



LEI Nº 5.756, DE 28 JULHO 2026

Institui a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça e a Semana Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça, no âmbito do Município de Contagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça, no âmbito do Município de Contagem.

§ 1º Para os efeitos da presente Lei, considera-se Violência Política de Gênero e Raça toda ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos.

§ 2º Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, raça, gênero e etnia.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei seguirá as seguintes diretrizes:

I – garantia dos direitos e da promoção da participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero, raça ou etnia no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas;

II – enfrentamento ostensivo a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres, que tenham o condão de constranger, desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos;

III – enfrentamento a qualquer situação no ambiente político que estimule ou tolere a discriminação à condição de mulher ou em relação a sua cor, raça ou etnia;

IV – prioridade imediata de atendimento mediante as autoridades competentes sobre o exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários, apresentando respostas institucionais em prazo razoável de conclusão de procedimento;

V – garantia do pleno exercício dos direitos políticos e funções públicas das mulheres, livre de perseguições e violências;

VI - garantia de ambiente seguro para o exercício dos direitos políticos das mulheres;

VII – reconhecimento de que a presença feminina em ambientes políticos é essencial para a sustentabilidade e qualidade da democracia.

VIII - observação das ações afirmativas já implementadas pela legislação brasileira e fiscalização dos atos normativos que impliquem em restrição à liberdade política das mulheres;



IX – evitação de ações que reforcem os estereótipos de gêneros causados pelo patriarcalismo, reforçando a promoção de equidade e dos valores da convivência harmônica.

Art. 3º Constituem objetivos da Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça:

I – conscientizar a população e os agentes políticos municipais quanto à necessidade de construção de ambiente político onde prevaleça o respeito às mais diversas formas de participação das mulheres;

II – realizar atividades educativas, como campanhas, treinamentos e ações nas escolas e na sociedade em geral, com o objetivo de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política de gênero e raça, bem como sobre os seus impactos negativos e as medidas para a sua prevenção;

III – dar ampla divulgação de informações relacionadas ao combate à violência política de gênero e raça, especialmente com a elaboração de cartilhas e cartazes contendo conceitos, canais de denúncia e sanções em caso de violação;

IV – estabelecer parcerias entre diferentes setores da sociedade, como governo, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, especialmente movimentos de mulheres e instituições acadêmicas, para fortalecer a elaboração e implementação de programas e projetos de combate à violência política de gênero e raça.

Art. 4º São exemplos de condutas de Violência Política de Gênero e Raça praticadas contra mulheres em exercício de atividade política:

I – ameaças por palavras, gestos ou outros meios de lhes causar mal injusto e grave durante a campanha eleitoral ou exercício de mandato eletivo;

II – interrupções frequentes de fala, por gestos ou palavras, impedimento injustificado para uso da palavra e sinalização de descrédito em ambientes políticos;

III – desqualificação e indução à crença de que a mulher não possui competência para o exercício da atividade política;

IV – violação da intimidade por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou *e-mails*, inclusive montagens e *fake news*, com a finalidade de atacar a sua reputação pública;

V – difamação, atribuindo à candidata ou mandatária fatos que sejam ofensivos a sua reputação e honra;

VI – obstaculização à indicação de mulheres como titulares em comissões, líderes de bancadas, líderes de partidos ou reladoras de projetos importantes;

VII – questionamentos públicos sobre a aparência física, forma de vestir, de falar ou de se comunicar, com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

VIII – questionamentos sobre a vida privada, notadamente sobre relacionamentos, orientação sexual, maternidade, religião, raça, com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

IX – estímulo e prática de violência emocional com manipulação psicológica;

X – vedação ou obstaculização do acesso a recursos públicos de direito, durante campanha eleitoral ou no exercício das funções;



XI – vedação a desqualificação pela vestimenta ou indumentária cultural ou étnica específica utilizada no exercício de atividade política;

XII – vedações a situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

Art. 5º Fica instituída a **Semana Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça** no âmbito do Município de Contagem, do dia 8 a 14 de março de cada ano.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 28 de julho de 2026.

RICARDO ROCHA DE
FARIA:01255897600

Assinado de forma digital por RICARDO
ROCHA DE FARIA:01255897600
Dados: 2026.07.28 14:07:34 -03'00'

RICARDO ROCHA DE FARIA

Prefeito de Contagem